

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE MODELO – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2017

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1051/2017

A **ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI ME**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 14.239.541/0001-81, com sede na Avenida Anita Garibaldi, n.º 303, Sala 02, Centro, no Município de Maravilha (SC), através de seu representante legal, **DANIEL BREDÁ**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 3.400.824, inscrito no CPF n.º 044.678.649-70, residente na Avenida Anita Garibaldi, n.º 303, Centro, no Município de Maravilha (SC), vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME**, conforme já qualificada aos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A recorrida participou do certame licitatório realizado no dia **27/07/2017**, nas dependências da Prefeitura Municipal de Modelo, conforme lavratura das **Atas n.º 069/2017 e 070/2017**, sendo nesta data declaradas habilitadas para o procedimento as empresas **SCHEILA APARECIDA WEISS ME, INSTITUTO EXCELÊNCIA ME, ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI ME, AIRTON KERBES ME**.

Após a abertura dos envelopes contendo as propostas a Comissão de Licitação verificou que a empresa **AIRTON KERBES ME** apresentou a proposta com o valor menor, ou seja, **(R\$ 2.500,00)**, no entanto restou inabilitada pelo fato desta ser inexecutável.

A proposta da empresa **INSTITUTO EXCELÊNCIA ME (R\$ 4.900,00)**, e a proposta da empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME (R\$ 4.800,00)**, restaram desclassificadas pelo fato das empresas estarem sediadas fora do âmbito regional, consoante dispõe o Edital de Licitação.

Assim sendo, restou declarada vencedora a empresa recorrida **ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI ME**, com a proposta de **(R\$ 5.250,00)**, por atender todos os dispositivos do Edital e estar sediada no âmbito regional.


Descontente com a decisão proferida pela Comissão de Licitações a empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS** impetrou Recurso Administrativo sob a alegação de descumprimento do Edital de Tomada de Preços n.º 003/2017, em relação ao requisito “empresas sediadas no âmbito local ou regional”.

Relata a empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS** que a Administração Municipal desobedeceu os preceitos da Legislação quando declarou a empresa recorrida vencedora, eis que o tratamento diferenciado só se daria quando houvesse no mínimo 3 fornecedores enquadrados no quesito local/regional.

Eis os fatos!

DOS FUNDAMENTOS

Ocorre Ilustríssimos, que a recorrida não concorda com as alegações apresentadas pela recorrente, motivo pelo qual socorre-se do presente instrumento administrativo, sendo que caso não seja atendida restará prejudicada e injustiçada.



Primeiramente cabe esclarecer que a empresa recorrida apresentou sua proposta manifestamente exequível, obedecendo o prescrito no item 10.4.1, alíneas “a” e “b” do Edital de Tomada de Preços, vejamos:

10.4.1. Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Departamento Técnico do Município, ou;

b) valor orçado pelo Departamento Técnico do Município.

No tocante as demais propostas apresentadas verifica-se que as mesmas encontram-se inexequíveis, consoante encontra-se comprovado na Ata n.º 070/2017, cuja prescreve que “somado as três propostas, temos o valor de R\$ 14.950,00” e que “a média aritmética é a divisão deste valor pelo número destas propostas, ou seja, $14.950,00/3 = 4.983,33$, senso assim, qualquer proposta abaixo deste valor é considerada inexequível”.

Ainda, cabe esclarecer que a recorrente interpreta de forma equívoca o Edital de Tomada de Preços em relação ao benefício as empresas sediadas local/regionalmente. Vejamos o que prescreve o item 2.12 do Edital:

2.12 Entende-se a existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o fato destas estarem cadastradas como possíveis fornecedores na Administração Municipal, detentoras do Certificado de Registro Cadastral.

Desta forma, o simples cadastro no Município já pode ser considerado como possível fornecedor sediado local/regionalmente, fator que torna legal a decisão proferida pela Comissão de Licitação quando declarou a recorrida vencedora, eis que nessa região existem outras empresas que prestam o serviço objeto da presente.

A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

DO DIREITO

A recorrida encontra respaldo para apresentar a presente no Capítulo 12 do Edital de Tomada de Preços, onde:

12.5. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso nos termos do art. 109 da Lei Nº. 8.666/93 e alterações subseqüentes, sendo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da ata da cessão pública, devendo o interessado pedir para constar nesta as razões que entende ser passíveis do recurso;

12.5.1. Terá o mesmo prazo do recurso a licitante que desejar interpor contrarrazões a este, iniciando na data da ata da cessão pública.

A recorrida busca sejam obedecidos os princípios balizadores da Administração Pública, preceitos do art. 37 da Constituição Federal, sejam eles, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho destes Ilustres Julgadores, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento das fases de habilitação e proposta da Tomada de Preços nº 003/2017 precisa ser mantido, conforme demonstrado nestas contrarrazões.




Diante de todo o exposto requer aos Ilustres, o conhecimento da presente, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Pede Deferimento.

Maravilha (SC), 03 de agosto de 2017.



ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI ME

DANIEL BREDA

Representante Legal